

Leitura. — O Decr. de 9 de Jan. de 1837, ordenando no Art. 17 que a todos os collectados em Recima e Importos annuos se carregassem mais dous por 2, applicados para as despesas das juntas de Parochia e singularmente para a extincção dos Mendigos, determinou tambem no § unico do mesmo Art.º, que o montante d'esse imposto adicional fosse entregue pelo Recebedor ao Thesoureiro da respectiva junta de Parochia. — Porco, pelo que se declarou da Representação da junta do Freguesim de Santa Justa desta cid.º, que esta entrega nao tem sido realisada, talven em attenção aq.ue a applicação especial para os Mendigos e Junta n.ºta Capital pelo Conselho Geral de Beneficencia, creado pelo Decr. de 14 de Abril de 1836. — Mas o referido Decr. de 9 de Jan.º, nao fez distincção a respeito das juntas de Parochia da Capital, e por tanto parece-me que nesta parte tem a referido junta fundado motivo de queirerme; e para que os Recebedores obtemperem a disposições da Lei, cumprimos officiar-se ao Ministerio da Fazenda p.º que neste sentido se expresse as convenientes ordens ao Contador do Distrito, concordando com tudo com o parecer do conselheiro Procurador Gal.º da Leão, quanto a' necessid.º de designar-se a quota d'aquelle tributo, que devem pertencer ao Ayto de Mendicid.º, que me pareceu deverem ser duas partes por um que a Lei, empregando o adverbio singularmente quer que para este fim

Estabelecimento fosse especialmente applicado o mesmo tributo. — Em tudo o mais concordo com o parecer do referido Magistrado, pois que é isto que para occorrer ás despesas das juntas de Parochia, tem as mesmas juntas no Código Administrativo estabelecidos e authorisados os meios, de que devem lançar mas, não podendo o Governo nem formar mas nem authorisar mas outros diversos. Procurador Geral da Real Casa de 23 de Novembro de 1833. Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferraz. —

F. _____ 23 Novembro. _____ N. 443.

Leitura. — Conforme me com o parecer e emitto pelo Conselho Procurador Geral da Real Casa, pois com elle estou persuadido, que os empregados dos Supplentes Públicos estavam isentos de manciis até que se promulgou a Lei de 7 de Outubro, não havendo antes sido alterada a isenção fundada no Art. 13 Lei 7 de Dec. de 16 de Maio de 1832, e que foi declarada pela Resolução de 8 de Jan. de 1835. Quanto proem ao novo imposto de cavalgadas também de acordo com aquelle Magistrado me parece sustinida de fundamento a reclamação do Suppl.; embora este diga que se obriga a ter cavalgada em razão do seu officio, que foi a razão de decidir tomada na Cort. do Ministerio do Neg. da Real Casa de 13 de corr.º, apavir dos guardas a cavallo empregados no serv. das Alfandegas, por isso que tal obrigação não é imposta em alguns dos Artigos da Reforma Judicial, ou